LEI Nº 2005, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PME - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARÃO.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - É aprovado o PME – Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

I. Erradicação do analfabetismo;
II. Universalização do atendimento escolar;
III. Melhoria da qualidade de ensino;
IV. Formação para o trabalho;
V. Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
VI. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME observando os prazos estabelecidos em cada meta.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior, mais atualizados disponíveis na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informações detalhadas sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiências.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
II. Conselho Municipal de Educação;
III. Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Competem, ainda, as instâncias referidas no *caput*:

I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar e verificar as publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP,

sem prejuízo de outras fontes de informações relevantes, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação, ao qual se referem o inciso VI do Art. 214 da Constituição Federal e o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional na forma de incentivo e financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial, será na forma do Art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, além dos recursos previstos em Lei a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e do gás natural, na forma da Lei Específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso IV do Art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, constituída em Legislação Municipal.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação além das atribuições referidas no *caput*:

I. Acompanhará a execução do PME e o cumprimento das suas metas;
II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais que as procederem.

§ 2º - As Conferências Municipais de Educação serão realizadas com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do PME para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao Gestor Municipal a adoção de medidas necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico de modalidades de educação escolar que necessite considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas, de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Art. 8º - O Município deverá aprovar Lei específica disciplinando a gestão democrática da educação pública, no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município serão formulados de maneira a

assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, para viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional da Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 02 (dois) anos:

I. Indicadores de rendimentos escolares, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar, periodicamente avaliados em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica;

II. Indicadores de avaliações institucionais relativos a características como: os perfis do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação; a infraestrutura das escolas; os recursos pedagógicos disponíveis; e, os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º - Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, Estabelecimento de Ensino, Rede Escolar, Unidades da Federação e em nível agregado nacional, sendo

amplamente divulgados, ressalvadas a publicação de resultados individuais e indicadores de turma, que ficam admitidas exclusivamente para a Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação escrito a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 19/06/2015

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração